

Registro: 2025.0000385066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058037-14.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO NUNES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1058037-14.2018.8.26.0053

Apelante: MARCIO NUNES DA SILVA

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.935

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PRESENTE A CONCAUSA ENTRE A PATOLOGIA E O TRABALHO EXERCIDO PELO SEGURADO. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de benefício acidentário. Patologias nos membros superiores. Função de técnico bancário. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Presente o nexo causal (concausa). Teor conclusivo da prova pericial. **Benefício devido. Sentença de improcedência reformada para julgar procedentes os pedidos.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MARCIO NUNES DA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência do nexos causal acidentário. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 123/125).

Apela o **autor**, objetivando a reforma do julgado, pois comprovados a incapacidade laborativa e o nexos causal. Sustenta que o laudo pericial confirma a cronicidade do quadro clínico de síndrome do túnel do carpo e tendinopatia nos membros superiores, estabelecendo a concausa entre as patologias e o trabalho exercido. Não há nos autos prova técnica contrária às conclusões do laudo judicial, que não podem ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, conforme sugerido pelo d. juízo monocrático. A função de técnico bancário é de notório conhecimento por exigir movimentos repetitivos com os membros superiores, contribuindo para o desenvolvimento da doença. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 129/133).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 140).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênias à compreensão do magistrado, **comporta reforma**.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de técnico bancário, foi acometido por males nos membros superiores relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, o pagamento de diferenças de auxílio-doença e a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob a espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 25/6/2018 e 11/9/2018, relacionado ao diagnóstico CID 10: G62 - *Outras polineuropatias* (fl. 158 e fls. 219/222).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol* (fls. 16/24), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa relacionada a lesões nos membros superiores, com reconhecimento do nexo causal.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

O autor, pessoa do sexo masculino com 56 anos de idade, alega ser portador de incapacidade laborativa determinada por patologia que foram adquiridas em função da atividade exercida, junto a "Caixa Econômica Federal". Pleiteia o reconhecimento de nexo, o amparo e a reparação acidentária (fls.1/2).

O autor apresenta vínculo ativo com a empresa acima onde ingressou na data de 12.09.05. Foi contratado para o cargo de Técnico Bancário e exerceu suas atividades conforme descreveu e está anotado no corpo do laudo.

(...)

No interrogatório clínico, alegou que sente dor e formigamento nos dedos e que o quadro se exacerba quando realiza muitos movimentos. Alegou, ainda, dificuldade para segurar objetos.

Ao exame físico, já descrito, não identificamos alterações morfológicas. Constatamos arcos de movimentos totais, mas realizados com queixas dolorosas associadas a sinal de Phalen e Tinel positivos.

Dos dados obtidos, de história clínica e sua evolução, da análise da atividade e dos achados de exame físico e laboratorial, podemos concluir:

- 1) O autor é portador de Síndrome do túnel do carpo e Tendinopatia flexora no punho/mão direitos (membro principal).
- 2) Devemos considerar o quadro clínico como crônico, dado o tempo de evolução e persistência das queixas.
- 3) Estas alterações crônicas impõem restrições definitivas, como medida terapêutica e preventiva quanto ao agravo. Não é mais possível o exercício da sua atividade, no mínimo, com a mesma intensidade. Há necessidade de variação de tarefas e aumento de

intervalos. Fica, então, caracterizado quadro de prejuízo a sua plena capacidade de trabalho. Esta situação configura quadro de incapacidade parcial e permanente.

4) Da análise de suas atividades, embora não como causa única, podemos estabelecer relação de nexó, no mínimo, como concausa. Suas tarefas habituais exigem, de modo continuado, posição do punho e movimentação dos dedos em intensidade tal, que contribui na instalação e eclosão das patologias identificadas.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial e permanente.
- Nexó presente.” (fls. 18/19)

O laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, **a redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as sequelas nos membros superiores restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos dos referidos segmentos, o perito atestou dor à palpação e dígito pressão da face volar do punho direito, dor aos extremos dos movimentos de flexão e preensão, com incapacidade para manter a força de preensão, e positividade às manobras propedêuticas empreendidas (Sinal de *Phalen* e *Tinel* - fl. 18), **revelando a presença de prejuízo funcional**.

Quanto ao **nexo causal**, malgrado a ausência de CAT emitida pelo empregador ou prévia concessão de benefício acidentário, há registro nos autos de que o autor trabalhou como técnico bancário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no período de **setembro de 2005 a março de 2025** (fl. 7 e fl. 146), mesma época em que foi diagnosticado com tenossinovite de flexores e extensores do membro superior direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, sem melhora do quadro algíco (fl. 10).

Veja-se, conforme registro na carteira de trabalho (fl. 7), a atividade de escriturário de banco, categorizada com o Código nº 4132-25 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), apresenta a seguinte descrição sumária: *Prestam atendimento a usuários de serviços bancários; realizam operações*

de caixa; fornecem documentos aos clientes e executam atividades de cobrança. Apoiam as atividades das agências e demais setores do banco; administram fluxo de malotes; compensam documentos e controlam documentação de arquivos. estabelecem comunicação com os clientes, prestando-lhes informações sobre os serviços bancários.

Em tópico dedicado ao estudo do nexo causal, o perito afirmou que a função de técnico bancário exige esforços físicos com sobrecarga nos membros superiores, contribuindo, no mínimo, para o agravamento do quadro de síndrome do túnel do carpo e tendinite no punho e mão direita.

Deveras, por suas máximas de experiência profissional, o perito estabeleceu a concausa e não houve questionamento do trabalho pericial por assistente técnico indicado pela autarquia.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que o autor seja portador de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

A propósito, no Decreto 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico da moléstia (CID: 10 G56 - *Síndrome do túnel do carpo*) e o CNAE da empregadora (6423), verificado através da consulta do CNPJ (fl. 101), **configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP).**

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previdenciário, referencial correspondente a

12/9/2018 (fl. 158), observada a prescrição quinquenal, a teor do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E.**

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da

aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*, resguardada a observância do quanto eventualmente decidido no julgamento das ADIs nº 7.047 e nº 7.064.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença** para julgar procedentes os pedidos, condenando o INSS ao pagamento de **auxílio-acidente**, acrescido dos citados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para julgar procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM
Relator